



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Tomada de preços nº 01/2023

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** em face da declaração de inabilitação à Tomada de Preços nº 01/2023, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares; Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental no Município de Bonito/MS.

Segundo se infere, a recorrente verberou que a qualificação econômico-financeira restou devidamente comprovada durante a sessão pública, dado que apresentou, de forma combinada, o balanço patrimonial devidamente autenticado, bem como a Demonstração do Resultado do Exercício registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e o Termo de Abertura e Encerramento e Demonstração de Resultado do Exercício por meio do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

Em sede de contrarrazões, a recorrida **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, na esteira da decisão preferida pela Comissão Permanente de Licitação, assinalou que a inabilitação da recorrente deve ser mantida, haja vista que o certame licitatório, notadamente o item 4.2.5.2, foi peremptório ao estabelecer que a qualificação econômico-financeira poderia ser comprovada mediante a apresentação dos documentos extraídos do SPED, em se tratando das licitantes obrigadas e/ou optantes da Escrituração Contábil Digital – ECD, ou mediante apresentação do balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, no caso de empresas não vinculadas ao SPED.

Sem prejuízo, assinalou que a recorrente também ficou inerte na apresentação do Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, assim como dos Fluxos de Caixa do Período.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

É o relatório. Verte-se à decisão.

De saída, consigna-se que o recurso administrativo interposto pela licitante **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** merece ser conhecido, dado que ele se deu dentro do prazo previsto no item 9.1¹ do certame.

Lado outro, entreve-se que o referido não merece provimento. Veja-se.

A começar, assinala-se que a Administração Pública Municipal, por força do disposto no caput, do art. 3º, da Lei 8.666/1993, está vinculada, dentre outros, aos princípios da isonomia, da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Nesse caminhar, tendo em vista que o edital da Tomada de Preços nº 01/2023 estabeleceu em seu item 4.2.5.2, alíneas “a” e “b”, que a qualificação econômico-financeira poderia ser comprovada mediante a apresentação dos documentos extraídos do SPED ou da apresentação dos documentos registrados na Junta Comercial, verifica-se a decisão de inabilitação da recorrente não merece qualquer retoque, haja vista que a Comissão Permanente de Licitações do Município de Bonito/MS não poderia aceitar a combinação da Escrituração Contábil Digital, via SPED, e dos registros feitos diretamente na Junta Comercial.

Corroborar tal afirmação, ainda, o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em

¹9.1 – Observado o disposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a licitante poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante ou do julgamento das propostas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022). Grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). Grifou-se:

Atrelado a isso, soma-se o fato de que, como sabido, não podem coexistir duas escriturações referentes ao mesmo período², ou seja, as empresas obrigadas e/ou optantes da Escrituração Contábil Digital – ECD, como é o caso da recorrente, não podem, ao mesmo tempo, possuir uma escrituração física, a qual é registrada na Junta Comercial, e uma escrituração digital.

Nesse sentido, inclusive, é o que consta no Manual da Escrituração Contábil Digital (ECD), devidamente atualizado em dezembro de 2022 e disponibilizado no sítio eletrônico do SPED Sistema Pública de Escrituração Digital)³. Veja-se:

[...]

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) foi instituído pelo Decreto no 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com alterações pelo Decreto no 7.979, de 8 de abril de 2013, que o definiu da seguinte maneira:

“O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto no 7.979, de 8 de abril de 2013)”.

O projeto SPED tem como objetivos principais:

- Promover a integração dos fiscos, mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, respeitadas as restrições legais de acesso;
- Racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes, com o estabelecimento de transmissão única de distintas obrigações acessórias de diferentes órgãos fiscalizadores; e

²<https://www.licitacao.com.br/escrituracao-contabil-digital-eed-e-as-licitacoes-publicas/>

³Manual de Orientação do Leiaute 9 da ECD Atualização: Dezembro de 2022. Disponível em: [https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fsped.rfb.gov.br%2Festatico%2F50%2FC28B3766626BDC6153A0E6D7217BD5D16E7FD1%2FManual_de_Orienta%25c3%25a7%25c3%25a3o_da_ECD_2022_Dezembro_Leiaute_9_\(04_12_2022\).docx&wdOrigin=BROWSELINK](https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fsped.rfb.gov.br%2Festatico%2F50%2FC28B3766626BDC6153A0E6D7217BD5D16E7FD1%2FManual_de_Orienta%25c3%25a7%25c3%25a3o_da_ECD_2022_Dezembro_Leiaute_9_(04_12_2022).docx&wdOrigin=BROWSELINK)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- Tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, com a melhoria do controle dos processos, a rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica.

São vários os benefícios propiciados pelo SPED, entre eles:

- Diminuição do consumo de papel, com redução de custos e preservação do meio ambiente;
- Redução de custos com a racionalização e simplificação das obrigações acessórias;
- Uniformização das informações que o contribuinte presta aos diversos entes governamentais;
- Redução do envolvimento involuntário em práticas fraudulentas;
- Redução do tempo despendido com a presença de auditores fiscais nas instalações do contribuinte;
- Simplificação e agilização dos procedimentos sujeitos ao controle da administração tributária;
- Fortalecimento do controle e da fiscalização por meio de intercâmbio de informações entre as administrações tributárias;
- Rapidez no acesso às informações;
- Aumento da produtividade do auditor através da eliminação dos passos para coleta dos arquivos;
- Possibilidade de troca de informações entre os próprios contribuintes a partir de um leiaute padrão;
- Redução de custos administrativos;
- Melhoria da qualidade da informação;
- Possibilidade de cruzamento entre os dados contábeis e os fiscais;
- Disponibilidade de cópias autênticas e válidas da escrituração para usos distintos e concomitantes;
- Redução do "Custo Brasil"; e
- Aperfeiçoamento do combate à sonegação.

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

[...]

1.4. Obrigações Acessórias Dispensadas no Caso de Transmissão da Escrituração Via Sped Contábil

No caso de transmissão da escrituração via Sped Contábil, há uma dispensa implícita: a impressão dos livros.

De acordo com o art. 9º da Instrução Normativa RFB no 2.003/2021:

Art. 9º A apresentação dos livros digitais de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa supre:

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001;

II - a obrigação de escriturar o livro Razão ou as fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; e

III - a obrigação de transcrever, no livro Diário, o Balancete ou o Balanço de Suspensão ou a Redução do Imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

[...]

1.9. Impressão dos Livros

São formas alternativas de escrituração: em papel, em fichas ou digital.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Assim, elas não podem coexistir em relação ao mesmo período. Ou seja, não podem existir, ao mesmo tempo, dois livros diários em relação ao mesmo período, sendo um digital e outro impresso.

De acordo com o ITG 2000 (R1) – Escrituração Contábil –, em caso de escrituração contábil em forma digital, não há necessidade de impressão e encadernação em forma de livro, porém o arquivo magnético autenticado pelo Sped deve ser mantido pela entidade.

Caso seja necessário imprimir (em pdf ou papel) as demonstrações contábeis transmitidas ao Sped, para que a autenticação apareça no rodapé da página é necessário que o recibo de entrega da ECD esteja no mesmo diretório do arquivo da ECD que está sendo impresso. Grifou-se.

Esse também é o entendimento do Conselho Federal de Contabilidade⁴. Vide:

[...]

O registro do livro Diário está regulamentado pela Interpretação ITG 2000 – Escrituração Contábil, editada pelo CFC; pela IN n.º 11/2013 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração; e pelo Decreto n.º 8.683/2016. Veja também a IN RFB 1.774/2017.

O Decreto n.º 8.683 permite que a autenticação de livros contábeis das empresas seja feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) de que trata o Decreto n.º 6.022/2007, mediante a apresentação da escrituração contábil digital. Portanto, nesse caso, não há necessidade de autenticação em Junta Comercial.

De acordo com o item 10, alínea (b), da ITG 2000 e o item 11 do CTG 2001, os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, quando exigível por legislação específica, devem ser autenticados no registro público ou entidade competente.

De acordo com o item 17 da ITG 2000, **quando a entidade adotar a escrituração digital, não há necessidade da impressão e encadernação dos livros contábeis.**

De acordo com o item 13 da ITG 2000, as demonstrações contábeis, que inclui o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, devem ser transcritas no Livro Diário e assinadas pelo profissional da contabilidade.

[...]. Grifou-se.

Importante ainda consignar que o instrumento convocatório foi claro ao estabelecer os requisitos para a aceitabilidade do balanço patrimonial, como forma da comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa, vejamos:

4.2.5.2 – Entende-se para fins deste Edital, sob pena de inabilitação, documentação comprobatória, nos casos de:

tratando-se de empresas obrigadas e/ou optantes por Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto Federal n.º 6.022/2007, com última regulamentação através da Instrução Normativa RFB n.º 1.774, de 22 de dezembro de 2017 e suas alterações, poderão apresentar documentos extraídos do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, ou ainda, por meio do sítio eletrônico da Junta Comercial, relativa ao domicílio ou sede da licitante,

⁴<https://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/livro-diario/>



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

tomando-se como base o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, na seguinte forma:

Recibo de Entrega de Livro Digital;

Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital;

Balanco e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);

Requerimento de Autenticação de Livro Digital, quando exigível;

Termo de Autenticação da Junta Comercial, quando exigível.

tratando-se de empresas não-vinculadas ao "SPED", deverão comprovar tal situação, mediante apresentação obrigatória do: **Termo de Abertura (Livro Diário), Balanco Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e Termo de Encerramento (Livro Diário)**, com assinatura do responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), em conjunto a um representante legal da empresa, tomando-se como base o 4º (quarto) mês seguinte ao término do exercício social (ou seja, 30 de abril), nos termos do art. 1.078, do Código Civil – Lei Federal nº 10.406/2002. Grifou-se

Os documentos apresentados pela empresa recorrente não atenderam aos itens susomencionados, uma vez que apresentou o termo de abertura e encerramento e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) por meio do **SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED**, e o arquivo do Balanco Patrimonial e outra Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) registrada na Junta Comercial.

Frisa-se ainda que, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 2.003/2021, da Receita Federal, a recorrente não se encaixa nas exceções de empresas que não estão obrigadas à apresentação da Escrituração Contábil Digital, dessa forma, o arquivo apresentado não pode ser validado visto que além de incompleto não preenche os requisitos do edital.

Não bastasse isso, assinala-se que essa combinação entre escrituração digital e física, ainda que fosse tecnicamente possível – o que, como dito acima, não é possível, também inviabiliza a validação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis apresentados pela empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, já que a existência de dois tipos de escrituração, por si só, torna impossível a realização dos cálculos necessários à aferição da boa situação econômico-financeira da recorrente.

A empresa MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, em sede de contrarrazões, aduziu ainda que a recorrente não teria cumprido a exigência do Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA, no entanto, nos documentos apresentados a empresa recorrente comprovou que possui o cadastro técnico tal como solicitado no instrumento convocatório, não assistindo razão, portanto, a alegação, tanto que esse fato, não constituiu motivo de inabilitação visto que o documento apresentado, trouxe as informações necessárias ao cumprimento do requisito.

Face a todo o exposto, amparado nas alegações de fato e de direito alhures abordadas, decide-se pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, **IMPROVIMENTO** do recurso interposto para o fim de manter a inabilitação da licitante empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

Em atenção ao art. 109, §4º, remete-se à autoridade superior este recurso para sábia e final decisão.

Bonito/MS, 17 de maio de 2023.



OSMAR PRADO PIAS

Procurador Jurídico – OAB/MS 7837



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 68/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

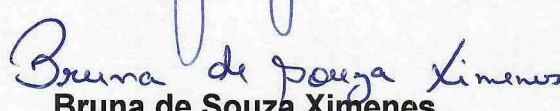
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** em face de sua inabilitação no certame em epígrafe.

Cumprе pontuar que nos termos do parágrafo único do art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999, os atos administrativos devem conter motivação explícita, clara e congruente, a qual também pode consistir na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Nesse caminhar, com base no parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Bonito/MS, decido pela manutenção da inabilitação da empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.

Bonito/MS, 18 de maio de 2023.


Josmail Rodrigues
Prefeito Municipal


Bruna de Souza Ximenes
Presidente da CPL

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.